



## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### **Medida Provisória majora alíquota do Imposto de Renda para o ganho de capital percebido por pessoa física e dispõe sobre o PRORELIT**

A Medida Provisória nº 692, de setembro de 2015, alterou a Lei nº 8.981/95 de modo que a alíquota atual de 15% do Imposto de Renda para pessoa física sobre o ganho de capital passará a ser 15% para ganho de até R\$1 milhão, 20% para ganho entre R\$ 1 milhão e 5 milhões, 25% para ganho entre R\$ 5 milhões e R\$ 20 milhões e 30% para ganho acima de R\$ 20 milhões. Tal alteração também é aplicável às empresas optantes pelo Simples. Para as empresas com regime de apuração no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, a alíquota permanece 15%.

Também foi definido que na hipótese de alienação em partes de um bem ou direito, a partir da segunda operação, o ganho de capital deverá ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, deduzido o valor do Imposto de Renda já recolhido nas outras etapas.

A Medida Provisória também aumentou o prazo para adesão ao PRORELIT e alterou as condições para o pagamento da parcela em espécie. O requerimento de adesão ao programa pode ser apresentado até 30 de outubro, com pagamento em dinheiro equivalente a: (i) 30% do valor dos débitos, se pago em um parcela, (ii) 33% do valor dos débitos, se efetuado em duas parcelas ou (iii) 36% do valor dos débitos, se efetuado em três parcelas.

O valor de cada parcela mensal, para o contribuinte que optar pelo pagamento de 33% ou 36%, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic

acumulada mensalmente e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

(*Medida Provisória nº 692, 22.09.2015, DOU-I, edição extra, 22.09.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv692.htm)>. Acesso em: set. 2015*).

CONFAZ

## **CONFAZ regulamenta procedimentos nas operações destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado**

Por meio do Convênio ICMS nº 93/2015, foram definidos os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade Federada, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - (ADCT), todos da Constituição Federal de 1988.

Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra Unidade Federada, o Convênio determina os seguintes procedimentos:

- a) utilizar a alíquota interna prevista na Unidade Federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação/prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação/prestação, para o cálculo do imposto devido à Unidade Federada de origem;
- c) recolher para a Unidade Federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da letra "a" e o calculado na forma da letra "b".

De acordo com o texto, o recolhimento será efetuado por GNRE ou outro documento previsto pelo Estado destinatário, bem como o contribuinte poderá realizar inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado de destino, de modo a facilitar a operacionalização.

No que concerne aos créditos fiscais, de acordo com o Convênio, o uso do crédito relativo às operações anteriores deverá ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

(Convênio ICMS nº 93, 17.09.2015, DOU-I, 21.09.2015. Disponível em:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/convenio-icms/2015/convenio-icms-93-15>>. Acesso em: set. 2015).

CONGRESSO NACIONAL

## **Congresso prorroga vigência da MP 685/2015**

Em 10 de setembro de 2015, foi publicado o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, que prorroga por 60 (sessenta) dias a vigência da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que, sobretudo, institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, bem como cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo.

(Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 34, 09.09.2015, DOU-I, 10.09.2015.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2015-2018/2015/Congresso/apn-034-mpv685.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2015/Congresso/apn-034-mpv685.htm)>. Acesso em: set. 2015).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **Câmara dos Deputados aprova novas regras para o ISS**

O Plenário da Câmara dos Deputados concluiu, no dia 16 de setembro de 2015, a votação do Projeto de Lei Complementar do Senado Federal nº 366/2013, definiu novas regras para o ISS no intuito de acabar com a guerra fiscal entre municípios, bem como incluiu novos serviços.

De acordo com a redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados, **o ISS terá alíquota mínima de 2%**, bem como proíbe a concessão de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou crédito presumido, considerando nula lei ou ato que desrespeite essa regra. No entanto, as cidades poderão estabelecer isenções e incentivos aos setores de construção civil e nas suas áreas correlatas (hidráulica, elétrica, serviços de perfuração de poços, escavação, drenagem, irrigação, terraplanagem e pavimentação) e ao transporte municipal coletivo (rodoviário, ferroviário, metroviário e aquaviário).

Segundo o texto, o município terá a possibilidade de ingressar com ação na Justiça sobre atos de improbidade administrativa contra o agente público que conceda, aplique ou mantenha benefício financeiro ou tributário relativo ao ISS. A penalidade será de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos e multa civil de até três vezes o valor do benefício concedido.

O Projeto de Lei inova ao determinar que em algumas situações, a cobrança do tributo ocorrerá no domicílio do tomador do serviço, como no caso dos serviços de administração de fundos e administração de cartão de crédito ou débito e nos casos de serviços de arrendamento mercantil ou leasing.

O Projeto de Lei Complementar 366/2013, do Senado, inclui novos serviços na lista, tais como os serviços de aplicação de tatuagens, piercings; vigilância e monitoramento de bens móveis; disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto em páginas eletrônicas, exceto no caso de jornais, livros e periódicos, bem como revoga a cobrança de ISS sobre a franquia, de modo a tentar finalizar a polêmica na Justiça em relação ao tema.

O Projeto de Lei Complementar nº 366/2013 foi encaminhado para o Senado Federal, para votação da redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados.

*(Projeto de Lei Complementar do Senado Federal nº 366, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=603566>>. Acesso em: set. 2015).*

CONGRESSO NACIONAL

## **Aumento da CSLL para bancos passa no Senado**

Foi aprovado no Plenário o Projeto de Lei de Conversão 11/2015, oriundo da Medida Provisória nº 675/2015, que eleva de **15% para 20%** a alíquota da CSLL de instituições financeiras, e de 15% para 17% a alíquota paga pelas cooperativas de crédito. A cobrança terá validade até 31 de dezembro de 2018 e, a partir de 2019, a alíquota irá retomar ao patamar de 15%.

A senadora Gleisi Hoffmann do PT-PR, relatora da medida, defendeu que a majoração da alíquota é compatível com a capacidade produtiva do setor, o qual obteve lucros acima de 40% no primeiro semestre deste ano, em comparação com o mesmo período em 2014. Além disso, alegou que tal

reforma é relevante para o ajuste fiscal do governo, sendo imprescindível para a recuperação do equilíbrio financeiro do País.

*(Projeto de Lei de Conversão do Congresso Nacional nº 11, 2015. Disponível em:*

*<<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/176658.pdf>>. Acesso em: set. 2015).*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RS

## **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprova propostas para aumentar alíquotas do ICMS**

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou, no dia 22 de setembro de 2015, os projetos de Lei nºs 319/2015 e 320/2015, encaminhados pelo governador Ivan Sartori, os quais visam aumentar alíquotas de ICMS no Estado. O texto eleva em dois pontos percentuais, até 2025, a cobrança de ICMS sobre TV por assinatura, fumo, bebidas alcoólicas e produtos cosméticos.

Os projetos de Lei visam alterar a alíquota interna geral de ICMS de **17% para 18%**, bem como elevar de 25% para 30% a alíquota de ICMS sobre: (i) energia elétrica comercial e residencial acima de 50 quilowatts; (ii) gasolina e álcool anidro hidratado e (iii) serviços de comunicação.

*(Projeto de Lei Estadual/RS n. 319, 24.09.2015. Disponível em:*

*<[http://proweb.procergs.com.br/consulta\\_proposicao.asp?SiglaTipo=PL&NroProposicao=319&AnoProposicao=2015](http://proweb.procergs.com.br/consulta_proposicao.asp?SiglaTipo=PL&NroProposicao=319&AnoProposicao=2015)>. Projeto de Lei Estadual/RS n. 320, 24.09.2015. Disponível em:*

*<[http://proweb.procergs.com.br/consulta\\_proposicao.asp?SiglaTipo=PL&NroProposicao=320&AnoProposicao=2015](http://proweb.procergs.com.br/consulta_proposicao.asp?SiglaTipo=PL&NroProposicao=320&AnoProposicao=2015)>. Acesso em: set. 2015).*

CAT/SP

## **Multa pelo cancelamento em atraso da NF-e e CT-e não é abarcada pelo instituto da Denúncia Espontânea**

A Coordenação da Administração Tributária/SP publicou a Decisão Normativa CAT nº 02, de 10 de setembro de 2015, determinando que o contribuinte que solicitar cancelamento de nota fiscal eletrônica (NF-e) ou conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) depois do prazo previsto em lei poderá ser multado, mesmo em caso de denúncia espontânea.

De acordo com a Decisão Normativa, a multa prevista pela Fazenda Estadual será menor nas hipóteses de solicitação de cancelamento após o transcurso do prazo regulamentar (24 horas, para NF-e; e 7 dias, para CT-e), correspondendo a 1% do valor da operação. Na falta de solicitação do cancelamento o contribuinte e se a infração for descoberta em eventual fiscalização a multa será de 10% do valor da operação

*(Decisão Normativa CAT nº 02, 10.09.2015, DOE-SP, 11.09.2015 Disponível em:*

*<[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria:vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut)>. Acesso em: set. 2015).*

CAT/SP

## **Coordenação da Administração Tributária/SP publica Decisão Normativa orientando os contribuintes quanto à emissão e composição da Nota Fiscal de Importação**

De acordo com a Decisão Normativa CAT nº 06, publicada em 12 de setembro de 2015, a base de cálculo do ICMS relativo à importação deve ser o valor constante do documento fiscal, acrescido do valor do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e demais despesas aduaneiras (taxa SISCOMEX, diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações) efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro.

Nos termos da Decisão Normativa CAT, não compõe a base de cálculo do ICMS relativo à importação as despesas incorridas com: (i) seguro nacional; (ii) frete nacional; (iii) capatazia; (iv) armazenagem e remoção de mercadorias;

(v) comissões de despachante (inclusive o valor da taxa de sindicato) e (f) corretagem de câmbio.

No tocante a emissão da NF-e, esta deverá ocorrer antes da entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento, uma vez que tal documento deve acompanhar seu trânsito desde o local do desembaraço.

*(Decisão Normativa CAT nº 06, 12.09.2015, DOE-SP, 12.09.2015. Disponível em:*

[http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria:vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut)>. Acesso em: set. 2015).

JFRJ/JFPE

## **Proferidas sentenças favoráveis ao não recolhimento do Pis e da Cofins sobre receitas financeiras**

A Justiça Federal proferiu duas decisões favoráveis ao contribuinte quanto ao não recolhimento do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras - medida instituída pelo Decreto nº 8.246/2015 que majorou a alíquota do Pis e da Cofins de 0% para 0,65% e 4%, respectivamente.

A decisão proferida pela 1ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro beneficia uma empresa que presta serviços ligados à construção civil, que já contava com uma liminar para o não recolhimento. Na decisão, o magistrado defendeu que a cobrança somente poderia ser reestabelecida por lei, e não por decreto, ainda que a Lei nº 10.865/04 em seu art. 27, parágrafo 2º, dê essa autonomia ao Poder Executivo. Nesse sentido, alegou que o art. 150, I, da Constituição Federal somente autoriza que alguns impostos sejam exigidos ou tenham suas alíquotas aumentadas por meio de decreto, dispositivo esse que não engloba o Pis e a Cofins.

Outra decisão favorável foi proferida pela 10ª Vara Federal de Recife, beneficiando uma empresa varejista. Na decisão, o magistrado também apresentou o art. 150, I, da Constituição Federal, alegando que os tributos somente podem ser exigidos ou aumentados por meio de lei.

Por outro lado, na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma indústria de tabacos teve o pedido de não recolhimento negado. Na sentença foi decidido que o Decreto nº 8.426/2015 não inova o ordenamento jurídico para aumentar as alíquotas das contribuições, trata-se apenas de redução de um benefício fiscal instituído por decreto do Poder Executivo.

*Processo nº 0077378-38.2015.4.02.5101; Processo nº 0085670-12.2015.4.02.5101; Processo 0804984-22.2015.4.05.8300).*

RFB/COSIT

## **Consulta da Receita Federal qualifica benefício fiscal de crédito de ICMS de Santa Catarina como receita tributável**

A Coordenação Geral de Tributação (“COSIT”), órgão da Receita Federal do Brasil (“RFB”) responsável pelas Soluções de Consulta vinculantes no âmbito da RFB, decidiu que o benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina a um contribuinte do setor têxtil, o qual garantia crédito presumido de ICMS correspondente a 3% do valor das operações de saída, caracteriza-se como receita tributável do contribuinte para fins da apuração do IRPJ e da CSLL.

A Solução de Consulta reforça os requisitos necessários à caracterização da subvenção para investimento (a qual não compõe a base de cálculo dos referidos tributos) já elencados pela legislação tributária, dando destaque a configuração do elemento da *sincronia*, percebida entre a disponibilização dos valores (ação do subvencionador) e o investimento do contribuinte (ação do subvencionado).

*(Solução de Consulta COSIT nº 188, 31.07.2015, DOU-I, 14.09.2015. Disponível em:*

*<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=67717>>. Acesso em: set. 2015).*

RFB/COSIT

## **Dedutibilidade com despesas de bonificação**

A Receita Federal do Brasil disponibilizou a Solução de Consulta COSIT nº 212/2015, que analisou a possibilidade de dedutibilidade do IRPJ/CSLL com despesas de bonificação.

Segundo a orientação da Receita Federal a concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente o lucro, é considerada despesa operacional dedutível, devendo, entretanto, as

bonificações concedidas, guardar estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram.

*(Solução de Consulta COSIT nº 212, 05.08.2015. DOU-I, 31.08.2015.*

*Disponível em:*

*<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=67404>>. Acesso em: set. 2015).*

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)